



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 481/2002
Sessão: 163ª Ordinária de 17 de setembro de 2002
Processo de Recurso N°: 1/0295/98
Auto de Infração N°: 1/9717891
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: H. A Meireles.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, com o ICMS pago na fonte, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Infringência aos artigos: 101 I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 770, todos do Decreto nº 21.219/91 Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: H A Meireles:

“Falta de emissão de doc. Fiscal, quando se tratar de operação acobertada p/nota fiscal mod. 1 ou 1A = Omissão de Saídas.

Por se tratar de mercadorias com Substituição Tributária, cobramos apenas multa de 40% sobre o montante de R\$ 459.512,71, equivalente a saída de mercadorias sem a emissão das devidas notas fiscais, conforme relatório de entrada, saída, totalizador e informação complementar em anexo.”

O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 101 I , 120 e art.126, e sugere como penalidade à prevista no artigo 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias verificada no exercício de 1996 no montante de R\$ 459.512,71 e Multa de : R\$ 183.805,08.

O autuado impugna o feito fiscal.(fls 198 a 204).

O julgador singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, aplicando a penalidade do disposto do artigo 770 do Decreto 21.219/91.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância. Entretanto, por se tratar de estabelecimentos revendedores de petróleo – Postos de Serviços – ICMS Retido na Fonte. Considerando que a omissão de saídas ocorreu antes de 1998, portanto, ainda não obrigados ao uso do ECF; considera tal omissão como descumprimento de obrigação acessória com aplicação de penalidade prevista no artigo 770 do Decreto 21.219/91.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1996 no montante de R\$ 459.512,71.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais e arroladas no seu inventário.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.126. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída das mercadorias.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

Entretanto, considerando que tais mercadorias são sujeitas ao regime de substituição tributária, onde o imposto devido nesta operação foi recolhido por ocasião das entradas, a autuada deve ser apenada de forma mais branda, com fundamento nos dispositivos do artigo 432, inciso I e artigo 442 do Decreto 21.219/91, que assim prescrevem:



Art. 432 – Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS, devido nas operações posteriores:

I – Aos estabelecimentos distribuidores, quando promoverem saídas internas de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool carburante.

Art. 442- O estabelecimento que receber produtos com imposto retido na forma deste capítulo, deverá escriturar as respectivas entradas e saídas nas colunas "OUTRAS – OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO" dos livros Registro de Entradas e registro de Saídas, respectivamente.

Por se tratar de estabelecimentos revendedores de petróleo – Postos de Serviços- ICMS - Retido na Fonte devemos entender tal omissão como descumprimento de obrigação acessória com aplicação de penalidade prevista no artigo 770 do Decreto 21.219/91.

Art. 770 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 764, quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 1 (um) a 3 (três) UFECEs, graduado a juízo da autoridade competente, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 767.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, pela cobrança de 03 UFECEs, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Multa: (03 UFECEs)




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **H A Meireles**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, com aplicação de penalidade prevista no artigo 770 do Decreto 21.219/91, 03 UFECS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Não participou da votação a conselheira Verônica Gondim Bernardo por estar momentaneamente, ocupando a Presidência da Câmara. Ausente o Conselheiro Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

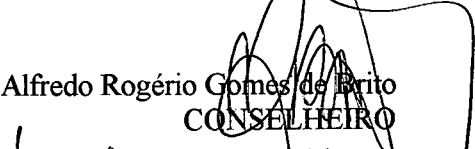

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luís Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO